



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
1.1 Do Histórico Processual	2
1.2 Cartilha de Contratação por Tempo Determinado	5
2. ADMISSIBILIDADE	5
3. ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS	6
3.1 Contratação de servidores sem concurso ou processo seletivo e empresas sem processo licitatório	6
3.1.1 Fato Representado	6
3.1.2 Classificação da Irregularidade	8
3.1.3 Defesa Apresentada	8
3.1.4 Análise Técnica	10
3.2 Classificação contábil indevida – ausência de recolhimento da parte patronal – contribuição previdenciária	13
3.2.1 Fato Representado	13
3.2.2 Classificação da Irregularidade	16
3.2.3 Defesa Apresentada	16
3.2.4 Análise Técnica	17
4. CONCLUSÃO	18





PROCESSO N.º : 52.566-9/2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
GESTOR : MOISES DOS SANTOS
ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA : SIMONE APARECIDA PELEGRIINI
OS Nº : 6533/2024
ADVOGADO : GILMAR MOURA DE SOUZA (OAB/MT Nº 5.681)

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 190 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE-MT, apresenta-se Relatório Técnico Conclusivo, referente à análise e apuração inicial da presente Representação de Natureza Externa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Juscimeira.

O objeto dessa representação é “IRREGULARIDADES NAS CONTRATACOES TEMPORARIAS”, nos exercícios de 2020 e 2021.

A análise e apuração dos fatos comunicados foi realizada em regime de teletrabalho, conforme estabelecido na Portaria Conjunta nº 111/2022-TCE/MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6533/2024 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

1.1 Do Histórico Processual

Registra-se que aportou a este Tribunal o documento digital nº 116.542/2021 (13/05/2021), encartado no processo em análise, sob forma de Representação de Natureza Externa, apresentada pelo Controlador Interno do município, acerca da possível irregularidade de realização de contratação temporária sem atender a excepcionalidade dos casos, nos exercícios de 2020 e 2021.





O Conselheiro Relator emitiu despacho encaminhando os autos a esta Secretaria de Controle Externo, solicitando a análise e instrução técnica.

Em atendimento a OS nº 6612/2023, esta equipe técnica executou Inspeção Presencial na sede do município no período de 12 a 14 de setembro de 2023 para avaliar os processos de Representação Externa do município de Juscimeira constantes no Plano Anual de Trabalho de 2023 (PAT-2023).

A partir dos dados constantes neste processo, das informações enviadas ao Sistema APLIC e da inspeção presencial realizada, foi emitido Relatório Técnico para Manifestação Prévia dos possíveis responsáveis.

Os responsáveis foram devidamente citados e compareceram aos autos por intermédio de seu advogado, a manifestação prévia consta no documento digital nº 268.483/2023.

Em resumo no documento apresentado constam os seguintes pedidos:

III. CONCLUSÃO E PEDIDO.

12. Face a tudo o que aqui fora exposto, doutos conselheiros, os Requeridos pugnam sejam oportunamente citados para apresentação de defesa junto a este Tribunal de Contas, oportunidade em que, no prazo que lhe será concedido, acostarão aos autos documentos e justificativas que afastarão as irregularidades apontadas pelo Controle Interno do Município.
13. Em especial em relação ao Requerido LEANDRO CARDOSO LEITÃO, requer-se seja o mesmo excluído do polo passivo, seja porque os fatos datam inicialmente de período anterior a sua nomeação, seja porque, em razão do regime descentralizado municipal, cada secretário é responsável pelos seus atos de gestão.
14. Requerem, pois, sejam as futuras intimações endereçadas em nome de **GILMAR MOURA DE SOUZA** (OAB/MT nº 5.681), no mais, solicita-se prazo legal para juntada de procuração, para que que possa exercer o múnus que lhe foi atribuído.
15. Termos em que pede e espera deferimento.
16. Cuiabá, 27 de outubro de 2023.

GILMAR MOURA DE SOUZA
D'MOURA & JANHES CONSULTORIA LTDA
CNPJ 18.446.326/0001-02

GILMAR
MOURA DE
SOUZA:34551859168
859168

Assinado de forma
digital por GILMAR
MOURA DE
SOUZA:34551859168
Dados: 2023.10.30
21:01:47 -04'00'

Esta equipe discorda da exclusão no nome do Secretário Leandro Cardoso Leitão da responsabilidade sobre as contratações, visto que era responsável pela Secretaria de Administração no exercício de 2021, órgão responsável por operacionalizar as contratações de





pessoal da Prefeitura como um todo e deve ser ouvido sobre as providências tomadas enquanto responsável para que a irregularidade não se perpetuasse.

Além disto, será incluído o Sr. Antonio Carlos da Silva Júnior, que figurou como Secretário de Administração no exercício de 2020, segundo informações do Sistema APLIC, tendo as mesmas atribuições e responsabilidades pela execução das contratações de pessoal pela Prefeitura, sendo necessário ofertar-lhe a oportunidade de prévia manifestação sobre o Relatório de Manifestação Prévia (doc. digital nº 251.169/2023), sobre as possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2020.

Após a regular citação dos responsáveis, os Srs. Moisés dos Santos – Prefeito e Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração apresentaram a defesa por meio do doc. digital nº 456.217/2024.

Em relação ao terceiro responsável Sr. Antonio Carlos da Silva Junior, houve a citação para apresentar sua defesa, por meio do Ofício n.º173/2024/GC/GAM, via correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do art. 114, II, do Anexo Único da Resolução Normativa nº 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), entretanto, **não houve manifestação**, assim o Conselheiro Relator declarou à REVELIA (Julgamento singular nº 580/2024 – 09.08.2024).

No caso em tela, os três responsáveis foram citados pelas irregularidades solidariamente, então, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, as alegações de defesa apresentadas por um deles aproveitarão aos demais, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 106 do RITCE/MT e art. 41, § 4º, do CPCE/MT).

É o resumo necessário.





1.2 Cartilha de Contratação por Tempo Determinado

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2013 deste Tribunal aprovou a cartilha denominada “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público¹” e traduz o entendimento desta Corte sobre o assunto em questão, assim sendo, será utilizada como fundamento para instrução deste processo.

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
2. realização de processo seletivo simplificado;
3. contratação por tempo determinado;
4. atender necessidade temporária;
5. presença de excepcional interesse público.

2. ADMISSIBILIDADE

O Relator, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, de acordo com o seu juízo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, prevista no artigo 195 da Resolução Normativa 16/2021 – Regimento Interno do TCE-MT, considera que o autor é parte legítima para formular a presente denúncia, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, além de estar acompanhada de argumentos e documentos tendentes a demonstrar os indícios das irregularidades que serão narrados neste relatório.

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/CatilhaContratacaoTemporaria/index.html>





3. ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Foram representados os possíveis achados de auditoria:

- Contratação de servidores sem concurso ou processo seletivo
- Contratação de empresas sem processo licitatório (em substituição a contratação temporária)
- Despesa com pessoal subestimada

Diante dos fatos relatados, é possível que tenha ocorrido as seguintes irregularidades:

3.1 Contratação de servidores sem concurso ou processo seletivo e empresas sem processo licitatório

3.1.1 Fato Representado

Segundo o representante, o município de Juscimeira tem procedido sucessivas contratações temporárias para os mesmos cargos, descaracterizando o excepcional interesse público, sem qualquer critério de seleção ou critérios técnicos, em ofensa aos princípios da impensoalidade, legalidade e moralidade.

Na peça inicial protocolada, constam nomes de pessoas físicas e empresas contratadas no exercício de 2020 e 2021, supostamente, sem processo seletivo, concurso ou processo licitatório (empresas).

Todas as despesas com o pagamento destas contratações ocorreram na dotação **3.3.90.04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**, segundo informações disponíveis no Sistema APLIC neste momento, os valores ao longo dos últimos anos foram:

Exercício	Valor R\$ empenhado 3.3.90.04
2020	3.303.074,98





2021	4.860.034,76
2022	3.003.437,28
2023 (janeiro a junho)	2.315.412,69

Considerando a ilegalidade representada neste processo, aparentemente, as contratações temporárias têm seguido o mesmo comportamento e apresentam valores significativos ao longo dos últimos 4 exercícios, todos sob comando do Prefeito Sr. Moisés dos Santos.

Em sede de relatório técnico preliminar, esta equipe entendeu ser necessário ofertar ao gestor a oportunidade de esclarecer **o fundamento de cada uma destas contratações**, para isto foram elaborados os Anexo II – relativo ao exercício de 2020 e Anexo III – relativo ao exercício de 2021 com a relação individualizada dos contratados, sejam eles pessoa física ou pessoa jurídica.

Além dos nomes e valores pagos individualmente, esta equipe incluiu 3 (três) colunas que serão utilizadas para esclarecimento dos fatos, são elas:

- Nº do processo seletivo que a pessoa contratada participou
- Nº da lei que fundamentou a contratação temporária
- Nº do processo licitatório realizado que fundamentou a contratação das empresas que constam na relação

Pede-se que na apresentação de sua defesa o gestor encaminhe os Anexos II e III **devidamente preenchidos** com as informações prestadas na coluna adequada.

Todos os certames ou processos licitatórios citados na manifestação da defesa devem estar na base de dados do Sistema APLIC, caso não tenham sido enviados na época oportuna, deverão ser enviados ao Sistema APLIC antes do protocolo da manifestação de defesa, para que esta equipe técnica tenha acesso às informações necessárias para analisar o documento protocolado.

Além dos anexos já citados, para a realização de contratação temporária deve haver regulamentação em lei do ente público. Essa lei deve estabelecer as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal, para atender excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, salários, direitos e deveres dos contratados, posto isto, cópia da legislação vigente em 2020 e 2021 também deve ser enviada a esta Corte, bem como os





documentos que fundamentem a necessidade excepcional das contratações (justificativa).

3.1.2 Classificação da Irregularidade

RESUMO DO ACHADO	
KB_01	Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).
ACHADO	Verificou-se contratações temporárias sucessivas, sem atendimento dos requisitos mínimos para formalização delas, ou seja, realização de concurso, processo seletivo ou processo licitatório no caso da contratação das empresas.
RESPONSÁVEIS	Moisés dos Santos – Prefeito Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração – exercício de 2021 Antonio Carlos da Silva Júnior – Secretário de Administração – exercício de 2020
CONDUTA – PREFEITO	Autorizar a contratação de servidores temporários e empresas sem atender aos requisitos previstos para excepcionalidade do caso.
NEXO DE CAUSALIDADE – PREFEITO	Ao autorizar a contratação de servidores temporários e empresas sem atender aos requisitos previstos para excepcionalidade do caso, o gestor descumpriu o art.37, II e IX, da Constituição Federal.
CONDUTA – SECRETÁRIO	Realizar a contratação de servidores temporários e empresas sem atender aos requisitos previstos para excepcionalidade do caso.
NEXO DE CAUSALIDADE - SECRETÁRIO	Ao realizar a contratação de servidores temporários e empresas sem atender aos requisitos previstos para excepcionalidade do caso, o secretário descumpriu o art.37, II e IX, da Constituição Federal.

3.1.3 Defesa Apresentada

Nas folhas de 4 a 6 do doc. digital nº 456.217/2014 consta a seguinte manifestação:

"Informa a ilustre auditora, no Relatório Técnico Preliminar, que os Requeridos são responsáveis pela contratação de servidores temporários e empresas sem observância





aos requisitos previstos para excepcionalidade do caso, em descumprimento ao disposto no art.37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Necessário frisar, entretanto, que os preceitos constitucionais acima referidos foram cumpridos em sua totalidade e em momento algum a gestão contratou sem lei autorizativa ou fora das hipóteses excepcionalmente previstas pelo legislador constituinte, já que inúmeras foram as ocasiões em que enviou ao Poder Legislativo projetos que contemplavam contratações temporárias.

Tais projetos estão encartados à presente defesa e demonstram, sem sombra de dúvida, a estimativa prévia das vagas e a inegável autorização legislativa para que a gestão procedesse com as contratações a fim de suprir as necessidades do ente público:

[quadro das leis autorizativas para contratação de servidores]

Com o tempo foi se tornando perceptível, no âmbito do Município de Juscimeira, a realidade do quadro de servidores não era suficiente para o atendimento às necessidades da Administração – dado o constante aumento das vagas necessárias.

Pensando em equacionar esse problema o gestor, num primeiro momento, firmou com o Instituto Social de Saúde São Lucas o Contrato nº 36/2021, precedido de licitação, tendo por escopo transferir-lhe o gerenciamento do Hospital Municipal de Juscimeira e, assim, terceirizar parte das demandas administrativas que reclamavam por agentes públicos.

Além disso, determinou a instauração de certame visando a seleção de servidores para compor o quadro efetivo do município, o que veio a se concretizar através do Concurso Público nº 001/2023, disponibilizando inúmeras vagas de preenchimento imediato e outras tantas para formação de Cadastro de Reserva – CR:

[figura o Edital de concurso público nº 001/2023]

Do referido concurso já foram realizadas inúmeras convocações, conforme editais
Página 9 de 19





anexos, o que tende a diminuir ainda mais o volume de contratações temporárias ou por processos licitatórios voltados para a prestação de serviços autônomos.

A redução do montante empregado com contratações dessa natureza teve expressiva redução principalmente a partir do ano de 2023, o que restará comprovado nos autos oportunamente, já que o levantamento encomendado pelo Requerido ainda não ficou concluído a tempo de acompanhar a presente defesa.

De toda sorte, doutos julgadores, as contratações levadas a efeito pelo município foram legítimas, não lesaram os cofres do município e asseguraram, por outro lado, a continuidade dos serviços públicos até que o processo de aperfeiçoamento do quadro de pessoal fosse levado a efeito.

Assim, em vista das justificativas aqui apresentadas requer seja sanado o apontamento contido no Relatório Técnico Preliminar.”

Anexo I da defesa – Leis autorizativas (folhas 9 a 41)

Anexo II da defesa – Documentos do concurso (folhas 42 a 132).

3.1.4 Análise Técnica

Os responsáveis alegam que os requisitos para contratação temporária foram cumpridos, no entendimento desta equipe técnica a situação seria a seguinte:

Requisito	Cumprimento?
previsão legal das hipóteses de contratação temporária	Sim
realização de processo seletivo simplificado	Sim
contratação por tempo determinado	Sim
atender necessidade temporária	Não (processos seletivos realizados anualmente)
presença de excepcional interesse público	Sim





Percebe-se a recorrência de realização de processos seletivos simplificados para contratação temporária para cargos que fazem parte do lotacionograma da Prefeitura, quando o correto seria a realização de concurso público para provimento dos cargos.

O presente processo foi protocolado em 13 de maio de 2021, no relatório técnico preliminar constam os Anexos II e III com a relação dos cargos contratados via processo seletivo, entre eles: enfermeira, vigia, médico, professor, veterinário entre outros.

Os trabalhos de acompanhamento desta irregularidade por esta Corte foram iniciados em **12 de setembro de 2023** com a realização de inspeção presencial na sede do Poder Executivo do município, neste momento as tratativas para realização de concurso público estavam em andamento, mas não havia edital publicado.

Conforme informações apresentadas na defesa e constantes do Sistema APLIC, no dia **22 de setembro de 2023** houve a publicação do Edital do Concurso Público nº 001/2023, para provimento dos seguintes cargos (folhas 43 a 46 da defesa):

- Auxiliar de Saúde Bucal
- Auxiliar de desenvolvimento infantil
- Auxiliar de inspeção
- Técnico administrativo educacional
- Técnico em enfermagem
- Técnico em saúde bucal
- Advogado
- Bibliotecário
- Enfermeiro
- Fonoaudiólogo
- Odontólogo
- Médico
- Médico Veterinário





- Professor
- Psicólogo
- Técnico em fiscalização sanitária

Estes cargos em sua maioria fazem parte dos Anexos II e III do relatório técnico preliminar.

Consta no Sistema APLIC que, no mês seguinte (outubro de 2023) novo processo seletivo simplificado foi publicado (nº 001/2023) para os cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e ASSITENTE ADMINISTRATIVO. No mesmo sistema, para o exercício de 2024 não consta nenhum processo seletivo realizado ou em andamento.

Na página de acompanhamento do Concurso Público nº 001/2023 constam vários editais de convocação:

https://www.juscimeira.mt.gov.br/transparencia/lista_pref_online/concursos/32/Concurso-Publico-de-Provas-e-Titulos-para-preenchimento-de-vagas-Prefeitura-Municipal-de-Juscimeira-MT-Edital-001_2023/

Concursos : Concurso Público de Provas e Titulos Para Preenchimento de Vagas Prefeitura Municipal de Juscimeira Mt Edital 001/2023 - Anexos e informações

Salvar csv	Salvar xlsx	Salvar pdf	Imprimir	Pesquisar	
DATA	NOME / DESCRIÇÃO				
26/09/2024	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 037/2024 - Baixado: 275 vezes				
30/08/2024	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 036/2024 - Baixado: 299 vezes				
02/08/2024	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 035/2024 - Baixado: 417 vezes				
03/07/2024	EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 033/2024 - Baixado: 547 vezes				

Considerando que a irregularidade (processos seletivos simplificados simultâneos) não foi identificada após inicio dos trabalhos de controle externo e que a publicação do edital do concurso público nº 001/2023 ocorreu logo após o início dos trabalhos neste processo, considera-se que os responsáveis agiram para sanar a irregularidade de forma efetiva e que o controle externo cumpriu o seu papel, sendo assim a irregularidade será considerada como **sanada**.





No entanto, as informações acerca do concurso público nº 001/2023 estão incompletas no Sistema APLIC, sendo necessário o envio das cargas faltantes imediatamente.

3.2 Classificação contábil indevida – ausência de recolhimento da parte patronal – contribuição previdenciária

3.2.1 Fato Representado

Os servidores contratados temporariamente **não foram incluídos na folha de pagamento**, foram pagos por meio de nota fiscal de serviço.

Como exemplo, cita-se o caso do empenho nº 342/2020 - SERGIO PASSOS ROSA no valor de R\$ 2.437,13:

Descrição: “*DESPESAS COM SERVICOS NA FUNCAO DE MOTORISTA DE VEICULOS PESADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA + PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE + 9 (NOVE) HORAS EXTRAS 50% + 25 HORAS 100%, REFERENTE AO MES DE JANEIRO/2020*”

E foram realizadas seguintes retenções:

Tipo	Valor	Ou
DESCONTO IRRF	19,88	
DESCONTO INSS	268,08	

A seguir, apresenta-se figura da Nota Fiscal que fundamentou o pagamento.





SERGIO PASSOS ROSA			
CPF/CNPJ: 453.529.091-15 End.: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA, Nº 165, NOVA JUSCIMEIRA Cidade: JUSCIMEIRA - MT	Inscrição Municipal: Telefone:	Inscrição Estadual: Complemento: Email:	
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica		Avulsa	
Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS	Data e Hora de Emissão da NFS-e 29/01/2020 09:59 Data de Emissão da Nota Fiscal	Código de Autenticidade BNPILV6AV Série da Nota Fiscal	
Dados do Tomador de Serviço			
CNPJ/CPF 15.023.955/0001-31	Inscrição Estadual 585	Inscrição Municipal 585	Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMERA
Endereço AV JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS	Número 210	Complemento	Bairro CAJUS
CEP	Cidade JUSCIMEIRA	UF MT	Telefone
Email			
Descrição dos Serviços			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADAS A SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA + PERICULOSIDADE / INSALUBRIDADE + 9 (NOVE) HORAS EXTRAS 50% + 2,5 HORAS EXTRAS 100% - REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2020.			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;"> PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT DECLARO QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS: Em <u>30/01/2020</u> <u>Oto</u> Nome: <u>Celso Kitilo Tijui</u> Cargo: <u>Secretário de Infraestrutura</u> <u>Prefeitura Municipal Juscimeira-MT</u> </div>			
VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 2.437,13			

As despesas ora analisadas foram contabilizadas na seguinte dotação orçamentária

3.3.90.04, detalhando temos o seguinte:

Nível	Código	Tipo	Descrição
1	3	Categoria econômica	Despesas correntes
2	3	Grupo de natureza da despesa	Outras despesas correntes
3	90	Modalidade de aplicação	Aplicações diretas
4	04	Elemento de despesa	Contratação por tempo determinado

A contabilização adequada para contratação temporária de pessoal seria a seguinte (3.1.90.04):

Nível	Código	Tipo	Descrição
1	3	Categoria econômica	Despesas correntes
2	1	Grupo de natureza da despesa	Pessoal e encargos sociais
3	90	Modalidade de aplicação	Aplicações diretas





4	04	Elemento de despesa	Contratação por tempo determinado
---	----	---------------------	-----------------------------------

A contabilização desta despesa deveria ser como “**pessoal e encargos sociais**” colocando os contratados temporariamente na folha de pagamento (dotação 3.1.90.04), este seria o procedimento correto e adequado.

O que se vê é a possível ausência do recolhimento da contribuição previdenciária – parte patronal.

Os contratados desta forma, por meio de nota fiscal, não estão na folha de pagamento convencional do município, esta opção contábil permitiu a ausência do recolhimento da parte patronal devida ao INSS, o que pode dar origem a demandas judiciais e cobranças da ausência do recolhimento por parte da Previdência Social, deixando dívidas para os futuros gestores.

O município de Juscimeira está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fez a retenção da parte do empregado e como estes contratados não estão na folha de pagamento, aparentemente, deixou de recolher aos cofres do INSS a parte patronal que lhe cabia.

A Lei 8.212/1991, nos artigos 10 e 11, estabelece as fontes de financiamento da Seguridade Social:

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;**
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) **as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;**
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

O inciso II do art. 22 da mesma lei estipula em **20% o valor da contribuição patronal**, que incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do





mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

Este recolhimento não foi evidenciado.

3.2.2 Classificação da Irregularidade

RESUMO DO ACHADO	
DB_09	Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 10 e 11 da Lei 8.212/91)
ACHADO	Verificou-se que houve classificação contábil indevida de servidores temporários fora da folha de pagamento o que possibilitou a ausência do recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.
RESPONSÁVEIS	Moisés dos Santos – Prefeito Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração Antonio Carlos da Silva Júnior – Secretário de Administração – exercício de 2020
CONDUTA – PREFEITO	Deixar de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) das contratações realizadas temporariamente.
NEXO DE CAUSALIDADE – PREFEITO	Ao deixar de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) das contratações realizadas temporariamente, o gestor descumpriu o art. 11 da Lei 8.212/91.
CONDUTA – SECRETÁRIO	Deixar operacionalizar a realização do recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) das contratações realizadas temporariamente.
NEXO DE CAUSALIDADE - SECRETÁRIO	Ao deixar de operacionalizar a realização do recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) das contratações realizadas temporariamente, o secretário descumpriu o art. 11 da Lei 8.212/91.

3.2.3 Defesa Apresentada

A defesa consta das folhas 6 e 7:





Neste ponto, sustenta o Relatório Técnico ter havido classificação contábil indevida de servidores temporários fora da folha de pagamento o que redundou na ausência do recolhimento da contribuição patronal junto ao INSS.

Embora este douto relator manifeste o entendimento de que é competência do tribunal apurar as condutas narradas no relatório em virtude da origem dos recursos, mantemos a afirmação convicta de que eventuais equívocos no lançamento da despesa que tenham gerado prejuízo às contribuições junto ao órgão previdenciário deveriam ser por ele questionadas, em âmbito próprio.

Penalizar o gestor nesta fase, com o risco de que a mesma penalização possa advir em outra esfera, implica em violação ao princípio ne “bis in idem” – o que não pode ser aceito por Vossas Excelências que, num juízo acertado de valor, certamente haverão de reconsiderar e determinar o arquivamento do presente feito neste ponto.

De todo modo, a avaliação da Secex de que a classificação contábil das contratações foi equivocada não é procedente, já que as despesas objeto de questionamento pela não se referem à prestação de serviços subordinados, mas sim serviços autônomos, a cuja contraprestação eram emitidas as respectivas notas fiscais.

Classificar as despesas como sendo de “pessoal e encargos sociais” colocando os contratados temporariamente na folha de pagamento (dotação 3.1.90.04) seria equívoco em face da natureza e tipo de serviços prestados, conforme orientação dos setores competentes.

Conclui que a irregularidade não existiu e que seja afastada a incidência de pena ou multa.

3.2.4 Análise Técnica

Os responsáveis informam que o assunto abordado nesta irregularidade seria de **competência federal**, atribuição da Receita Federal do Brasil, que pode realizar o lançamento da ausência de contribuição da cota patronal das contratações em questão.

Como dito no relatório técnico preliminar, para fins de apuração de gastos com pessoal foram realizados ajustes nos processos de Contas Anuais de Governo com a inclusão dos referidos





valores, assunto de competência desta Corte.

Esta equipe sugere a **conversão** desta irregularidade em determinação para a correta contabilização das próximas contratações temporárias realizadas pelo município.

Adequada contabilização (3.1.90.04):

Nível	Código	Tipo	Descrição
1	3	Categoria econômica	Despesas correntes
2	1	Grupo de natureza da despesa	Pessoal e encargos sociais
3	90	Modalidade de aplicação	Aplicações diretas
4	04	Elemento de despesa	Contratação por tempo determinado

Além disto, sugere-se ao Conselheiro Relator envio dos autos a Receita Federal do Brasil para apuração dos valores de contribuição patronal não recolhidos.

4. CONCLUSÃO

Ante tais razões, vislumbramos que possíveis irregularidades listadas no relatório técnico preliminar foram esclarecidas e sanadas com sugestão de determinações, assim sugere-se ao Conselheiro Relator as seguintes ações:

- a) Determine o envio ao Sistema APLIC de todas as informações relacionadas ao Concurso Público nº 001/2023 e demais concursos ou processos seletivos realizados;
- b) Determine a adequada contabilização das despesas com contratação de mão de obra temporária;
- c) Envio de cópia dos autos à delegacia da Receita Federal em Cuiabá, para que, se entender conveniente, proceda o lançamento das contribuições patronais não recolhidas pelo município.





É o Relatório Técnico Conclusivo.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em
Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Simone Aparecida Pelegrini
Auditor Público Externo

